



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
José Dantas de Paiva
Ricardo Tinoco de Góes
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Acórdãos do TSE	03

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.947

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, ficando prejudicado o exame dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo *amicus curiae* Partido Republicano Brasileiro – PRB, o Dr. Israel Nonato da Silva Júnior; pelo *amicus curiae* Partido Novo, a Dra. Marilda Silveira; e, pelo *amicus curiae* Solidariedade, o Dr. Sidney Neves. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Plenário, 04.03.2020.

(DJE/STF de 11 de março de 2020, pág. 41).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.920

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos formulados na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal nº 13.165/2015, na parte em que deu nova redação ao art. 108 da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Karina de Paula Kufa. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Plenário, 04.03.2020.

(DJE/STF de 11 de março de 2020, pág. 44).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.311

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo requerente, a Dra. Ezikelly Barros. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Plenário, 04.03.2020.

(DJE/STF de 16 de março de 2020, pág. 100).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.420

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inc. I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 04.03.2020 (Sessão Extraordinária).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inc. I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015, nos

termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Plenário, 04.03.2020 (Sessão Ordinária).

(DJE/STF de 16 de março de 2020, pág. 101).

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 822-41.2012.6.26.0323

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS A PREFEITO (PAI E FILHO). AÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. RESIDÊNCIA. ACESSO FRANQUEADO A QUALQUER UM DO POVO. NATUREZA PRIVADA. RELATIVIZAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, proveu-se em parte o apelo dos agravantes Prefeito de Paulínia/SP eleito em 2012 e seu genitor tão somente para afastar o aumento de 1/3 da pena e, por conseguinte, fixar a pena de reclusão em 1 ano e 5 dias-multa. No mérito, manteve-se arresto unânime do TRE/SP que os condenou pela prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).
2. Diálogos travados em ambiente particular porém com acesso franqueado a qualquer um do povo não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88), inexistindo resguardo de sigilo por parte de candidato que realiza reunião em residência com inúmeras pessoas. Precedentes.
3. Licitude da prova dos autos assentada por esta Corte no julgamento das respectivas ações cíveis-eleitorais envolvendo os mesmos fatos (REspes 816-34 e 817-19, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 22/5/2019).
4. A moldura fática do arresto a quo revela que a demanda foi instruída com gravação ambiental realizada em dormitório de uma residência, em que Edson Moura e Edson Moura Junior figuram recebendo eleitores e lhes entregando dinheiro.
5. Os agravantes impugnam, sob dois fundamentos, a licitude da filmagem em que aparecem com eleitores: a) a hipótese cuida de ambiente privado; b) falta de identificação da pessoa responsável por captar as imagens.
6. Na espécie, apesar de o vídeo ter sido gravado em dormitório, os agravantes renunciaram à expectativa de privacidade ao receberem ali inúmeros eleitores, ainda que de forma individual.
7. Ademais, segundo o TRE/SP, apesar de não identificada a pessoa que realizou a filmagem, "a gravação ambiental, ainda que realizada de forma clandestina, desde que por iniciativa de um dos interlocutores, o que, segundo se infere da prova, ocorreu no caso em tela, não constitui prova ilícita" (fl. 1.144), não havendo falar em interceptação.
8. A Corte *a quo* consignou, ainda, que, "no âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelos documentos relativos às gravações ambientais (fls. 47/55 e 81/94), laudo de degravação de imagens (fls. 131/187), bem como pela prova oral da acusação, a teor do art. 167, do Cód. de Proc. Penal" (fl. 1.147).
9. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019(DJE/TSE de 16 de março de 2020, pág. 101).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0601233-89.2018.6.20.0000 -NATAL -RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. TRE/RN. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o que preceitua o art. 932, III, parte final, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Nas razões do agravo interno, o agravante se limitou a repisar as alegações expostas no agravo, sem trazer argumentos aptos à reforma do julgado. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Precedentes.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(DJE/TSE de 18 de março de 2020, pág. 56/60).

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601233-89.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria de Fátima Bezerra (Advogados: André Augusto de Castro -OAB: 3898/RN e outros). Agravado: Antenor Roberto Soares de Medeiros (Advogados: André Augusto de Castro -OAB: 3898/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.2.2020.